



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0011468-79.2022.5.15.0055

Relator: FABIO GRASSELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 214.433,36

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: RAFAEL FURLANETTO ADVOGADO: IRENE MARIA RESSINETTI DE NEGREIROS **RECORRENTE:** RAIZEN ENERGIA S.A ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: RAFAEL FURLANETTO ADVOGADO: IRENE MARIA RESSINETTI DE NEGREIROS **RECORRIDO:** RAIZEN ENERGIA S.A PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011468-79.2022.5.15.0055 (ROT)

RECORRENTE: -----, RAIZEN ENERGIA S.A

RECORRIDO: -----, RAIZEN ENERGIA S.A

RELATOR: FABIO GRASSELLI

GDFG-8

Inconformadas com a r. sentença (ID b37161f) proferida pela Exma. Juíza Erika Rodrigues Pedreus Morete, da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, que julgou procedente em parte a

reclamação (ID a942f2a), recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante requer a reforma em relação aos seguintes tópicos: enquadramento sindical, integração do adicional de periculosidade, acúmulo de função, horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, se insurge em relação às matérias a seguir: limitação da condenação ao valor atribuído à causa, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo reclamante (ID 5b1a5c3) e pela reclamada (ID a05ae0e).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Saliente-se que os apelos serão analisados em conjunto onde houver identidade de matérias.

ID. eb55112 - Pág. 1

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. Enquadramento sindical

O reclamante pretende o pagamento de verbas previstas em normas coletivas juntadas com a inicial, ao argumento de que a função exercida pelo autor como vigilante integra

categoria diferenciada, aplicando-se os instrumentos normativos juntados com a inicial.

Não assiste razão ao reclamante.

O que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador (art. 511 da CLT), sendo certo que no caso dos autos a reclamada se trata de uma usina de cana-de-açúcar.

Não há como se olvidar que a empregadora não participou diretamente ou através da entidade sindical que a representa da formulação das normas coletivas trazidas com a inicial, de modo que não há como ser obrigada ao cumprimento das condições ali pactuadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST consubstanciada na Súmula 374 (conversão da OJ SDI-I 55), que considera que mesmo o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo do qual este não participou por si ou pelo sindicato de sua categoria econômica.

Logo, a função desempenhada não é critério definidor da norma coletiva aplicável. Diante disso, não há como ser provido o recurso do autor no que tange ao pagamento de diferenças salariais.

1.2. Integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e adicional noturno

O reclamante pleiteia a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e adicional noturno.

De início, falece interesse no tocante à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, eis que já deferido na r. sentença sob ID b37161f: "bas

ID. eb55112 - Pág. 2

e de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, com inclusão do adicional de periculosidade quando cabível;"

De outro lado, em relação ao adicional noturno, tem razão o recorrente, pois o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno deferido na r. sentença e

ora mantida, nos termos da OJ 259 da SDI-1 do C. TST.

Dou provimento ao apelo do reclamante para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno deferido.

1.3. Diferenças salariais - acúmulo de funções.

Segundo a exordial, o reclamante foi contratado para exercer as funções de vigilante, mas também era obrigado a dirigir ambulância para atender as situações de socorro. Requer o pagamento de um plus salarial em razão do acúmulo de funções.

Sem razão.

Ainda que tenha a testemunha obreira declarado que o autor dirigia a ambulância em caso de ocorrência e também para levar o veículo para lavar, (ata de audiência de ID f991f49 - 661), disse também que o vigilante que estivesse noturno realizava essa atividade; ou seja, não era uma atividade exclusiva do reclamante, e tampouco habitual.

Além disso, na ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obrigou a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Logo, não há como reconhecer o direito à percepção do acréscimo salarial postulado, pelo que, fica mantida a improcedência do pedido relativo às diferenças salariais.

1.4. Indenização por danos morais - assalto/cárcere privado - vigilante

O reclamante requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assalto sofrido, pois foi rendido, desarmado, e colocado em cárcere privado dentro do cofre da empresa.

ID. eb55112 - Pág. 3

Incontroverso que o autor, ativando-se como vigilante, foi vítima de assalto no estabelecimento da reclamada, inclusive, mantido em cárcere privado pelos assaltantes, cuja transcrição do fato está registrado no boletim de ocorrência sob ID 779831a - fl. 51-56.

Não é demais reprimir que o sinistro ocorreu durante o horário de trabalho do reclamante, sendo de se destacar também que não se trata de fato imprevisível, ante o porte da reclamada e seu potencial econômico.

No caso dos autos, com a devida vênia do entendimento adotado na origem, não se afigura necessária a comprovação do dano moral, já que a violência psíquica sofrida é inerente à situação vivenciada, sendo comum a qualquer vítima de assalto, especialmente, à mão armada, inclusive ante o cárcere privado, diante do inquestionável risco à integridade física e, também, de morte.

Em outras palavras, revela-se inexigível a prova do prejuízo moral sofrido, uma vez que o dano existe "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio ato de violação.

A controvérsia cinge-se, portanto, à existência de responsabilidade da reclamada para a ocorrência do evento danoso. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal traz referência expressa a dolo ou culpa do empregador, além do que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil consagra a teoria do risco.

No caso concreto, tendo em vista que o autor desempenhava funções de vigilância patrimonial da reclamada, vislumbra-se configurada atividade de risco, suscetível de criar perigo em grau superior àqueles inerentes a qualquer atividade, de modo a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Desse modo, patente a culpa patronal e o consequente dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, os danos sofridos pelo reclamante, que, no caso, decorrem de responsabilidade objetiva, conforme vem decidindo o C. TST:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014
VIGILANTE PATRIMONIAL - ASSALTO - ATIVIDADE DE RISCO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANO MORAL
DEMONSTRADO. Esta Corte tem entendido que o estresse causado pela situação do assalto, notadamente no qual o trabalhador tem restrita sua liberdade de locomoção e sofre ameaças dos assaltantes, seria suficiente para caracterizar o abalo moral incompatível com o bem-estar que se espera de um ambiente de trabalho. Ora, a exposição a situação explícita de violência desencadeia no indivíduo temor, impotência e humilhação, sentimentos incompatíveis com a plenitude do gozo de sua condição de sujeitos de direitos e de cidadão. Ainda que tais sentimentos não se projetem no tempo ou não desencadeiem quadros psíquicos clínicos, a exposição ao constrangimento e a violência naquele espaço de tempo configura dano passível de reparação. Precedentes. Portanto, reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa ante o desempenho da atividade de risco, deve ser mantida a decisão regional que condenou a reclamada ao

pagamento da indenização por dano moral. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 4991-07.2014.5.12.0022, Órgão Judicante: 7ª Turma - Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Julgamento: 13/12/2017, Publicação: 15/12/2017).

Por fim, nem se cogite atribuir a responsabilidade do infortúnio ao Estado, a despeito de o art. 144 da Constituição Federal ter previsto que a segurança pública é dever daquele ente, uma vez que a segurança dos empregados no local de trabalho, conforme previsão contida no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador, sob pena de responsabilização, conforme antes mencionado.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, não existe um parâmetro rigoroso previsto na lei para seu arbitramento, devendo o valor da reparação ser fixado por um juízo de equidade, levando-se em conta a gravidade do ato danoso, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem como a posição socioeconômica do ofensor, a intensidade de sua repercussão na sociedade, além de outros. A reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente causador do dano na prática de outras ofensas.

Devem ser sopesados na composição do dano os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, ressaltando-se que, in casu, o dano causado gerou abalo emocional, evidentemente.

Face a tais elementos, e observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além das circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, arbitro a indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ante as circunstâncias do fato, especialmente diante do assalto à mão armada e o cárcere privado, que é suficiente para atender à dupla finalidade da reparação, ou seja, servir de lenitivo para aplacar a dor d'alma do ofendido e prevenir novas ocorrências dessa natureza.

Sobre esse valor incidirá a taxa SELIC que contempla juros e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da ADC 58/59 e da Súmula 439 do C. TST.

Diante da natureza indenizatória desse título, são indevidas as contribuições previdenciárias e fiscais.

Reforma acolhida.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ID. eb55112 - Pág. 5

2.1. Limitação da condenação aos valores postulados na petição inicial.

Conforme o entendimento dominante nesta C. 10^a Câmara, com ressalva de entendimento pessoal deste relator, não se justifica a limitação da condenação ao valor da causa, por ausência de amparo legal, sendo que a atribuição de valores a cada um dos pedidos formulados, por mera estimativa, serve apenas para a fixação do valor da causa com vistas à definição do rito processual a ser adotado e à alçada, de sorte que os montantes exatos devem ser apurados em sede de liquidação.

Nego provimento.

2.2. Intervalo intrajornada.

O reclamante impugnou os cartões de ponto no tocante à anotação de uma hora de intervalo para refeição e descanso, atraindo, assim, para si o ônus de provar, nos autos, os fatos por ele alegados, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC, do qual se desincumbiu a contento.

Observe-se que a testemunha por ele conduzida foi contundente ao afirmar que usufruíam apenas de 10 minutos de intervalo intrajornada (ID f991f49 - fl.661).

A reclamada não levou testemunha para depor em Juízo.

Face a tais circunstâncias, é de ser mantido o reconhecimento da veracidade da tese exordial acerca da supressão do intervalo intrajornada.

Evidente, pois, que o empregador violou o disposto no artigo 71 da CLT, eis que a reclamante cumpria jornada excedente de seis horas diárias e não usufruía do intervalo para alimentação e repouso ali previsto.

Diante disso, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de 50 (cinquenta) minutos de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por dia efetivamente trabalhado, enriquecida com o adicional de 50%.

ID. eb55112 - Pág. 6

Cabe ressaltar que a r. sentença não deferiu os reflexos das horas extras deferidas ante a natureza indenizatória da parcela, de modo que falece interesse recursal da recorrente neste ponto.

Nada, portanto, a reformar.

2.3. Adicional noturno

Sustenta o regular e integral pagamento do adicional noturno, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Razão não lhe assiste.

Reconhecido o direito do autor a diferenças de horas extraordinárias, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e tempo à disposição, prestadas em jornada noturna, inclusive as horas em prorrogação do horário noturno, não há como negar que subsistem diferenças de adicional noturno.

Es correita, pois, a r. sentença, também, quanto ao presente tópico.

3. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

3.1. Jornada de trabalho. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento

Assinado eletronicamente por: FABIO GRASSELLI - 28/11/2024 15:38:31 - eb55112
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103006514771700000124558887>
Número do processo: 0011468-79.2022.5.15.0055
Número do documento: 24103006514771700000124558887

O MM. Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos de tempo à disposição, bem como, das horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal do período de 01/07/2020 a 28/12/2020, e, por fim das horas extras acima da 7h20min ou 44ª hora semanal do período imprescrito até 30/06/2020 e de 29/12/2020 a 03/08/2022.

O reclamante requer a ampliação da condenação das horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal para incluir o período de janeiro a setembro de 2021, quando permaneceu em turnos ininterruptos de revezamento.

ID. eb55112 - Pág. 7

A reclamada, por sua vez, sustenta que eventuais horas extras foram devidamente pagas ou compensadas no decorrer do contrato de trabalho.

De início, no tocante à alegação da reclamada de quitação das horas extras, verifica-se que restou comprovada a prestação de horas extras decorrentes do tempo à disposição, supressão parcial do intervalo intrajornada, bem como foram reconhecidas as horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal do período de 01/07/2020 a 28/12/2020, não havendo se falar em quitação, ressaltando-se ainda que a recorrente apresentou impugnação genérica a respeito.

No tocante à insurgência do reclamante, a r. sentença considerou que o autor se ativou em turnos ininterruptos de revezamento no período de 01/07/2020 a 21/12/2020, e a parte reclamante requer a ampliação do período até setembro de 2021, e, parcial razão lhe assiste.

Analizando-se os controles de ponto (ID c8f571e - fl. 516-, verifica-se que do período de janeiro a 02/04/2021, o autor trabalhou em turno fixo à noite, das 23h às 7h20min.

De 03/04/2021 a setembro de 2021, razão assiste ao reclamante. Com efeito, verifica-se alternância de jornada nos horários diurno e noturno hábil a caracterizar o labor em turnos ininterruptos de revezamento, a exemplo do mês de agosto de 2021 (ID c8f571e - fl. 524), em que dentro da semana dos dias 21/08 a 24/08 há alternância de horário com entrada às 16h e saída às 0h20min e entrada às 0h e saída às 8h20min.

Nesse sentido os termos da OJ 360 da SDI-1 do TST, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) - Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em

Assinado eletronicamente por: FABIO GRASSELLI - 28/11/2024 15:38:31 - eb55112
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103006514771700000124558887>
 Número do processo: 0011468-79.2022.5.15.0055
 Número do documento: 24103006514771700000124558887

sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Dessa forma, reforma-se a r. sentença para ampliar a condenação ao pagamento das horas extras acima da 6^a diária e 36^a semanal ao período de 03/04/2021 até setembro de 2021, mantendo-se, os demais parâmetros fixados na r. sentença.

Rejeito o recurso da reclamada e acolho o recurso do autor, no particular.

3.2. Honorários advocatícios.

ID. eb55112 - Pág. 8

Houve sucumbência recíproca, o que enseja a fixação de honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte contrária (§3º do art. 791-A da CLT).

Correto, assim, o posicionamento do MM. Juízo de origem ao condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do autor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo, ademais, devido pelo reclamante aos patronos da parte reclamada o pagamento da verba honorária fixado, por simetria, em 10% (dez por cento) sobre a somatória dos valores correspondentes aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Vale ressaltar que se mostra justo o percentual arbitrado, dentro de um critério de ponderação e razoabilidade, segundo os ditames legais.

Nada a reparar.

Isto posto, decido conhecer dos recursos ordinários interpuestos pelas partes, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao apelo do reclamante para incluir na condenação o pagamento das horas extras acima da 6^a diária e 36^a semanal no período de 03/04

/2021 até setembro de 2021, determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno deferido e para acrescer à condenação a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitrado à condenação o valor de R\$60.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$1.200,00, já parcialmente recolhidas.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 22 de novembro de 2024, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasselli (Relator), Exmo. Sr. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini e Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia (Presidente).

ID. eb55112 - Pág. 9

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

FABIO GRASSELLI
Relator

ID. eb55112 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: FABIO GRASSELLI - 28/11/2024 15:38:31 - eb55112
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103006514771700000124558887>
Número do processo: 0011468-79.2022.5.15.0055
Número do documento: 24103006514771700000124558887

